



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 2368, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

À SEC. EXECUTIVA PARA
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
Em 07 / 02 / 2026

[Assinatura]
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no inciso V do art. 78 da Constituição do Estado do Acre, decidi vetar o Projeto de Lei nº 96/2025, que *“Dispõe sobre a unificação cadastral dos estabelecimentos comerciais e industriais”*, de autoria do Deputado André Vale.

Instada a se manifestar, a Junta Comercial do Estado do Acre - JUCEAC assim se posicionou:

I – RAZÕES DE MÉRITO E JURIDICIDADE (CONCLUSIVAS PELO VETO)

1) Usurpação de competência legislativa da União e afronta ao regime federal do registro empresarial (Lei nº 8.934/1994 / SINREM / DREI)

O PL nº 96/2025 determina que seja **“obrigatória a entrada e uso único cadastral”** dos estabelecimentos comerciais e industriais em concentrador organizado pela JUCEAC, impondo ainda que **todos os órgãos e Poderes** que necessitem manter cadastro desses estabelecimentos **utilizem o banco de dados disponibilizado pela JUCEAC**, por interoperabilidade.

Ocorre que a JUCEAC integra o Sistema Nacional de Registro Empresarial e Integração (SINREM), regido pela Lei Federal nº 8.934/1994, com normatização e supervisão técnica do DREI. A disciplina estrutural do registro empresarial e das atribuições das Juntas Comerciais encontra-se no âmbito do **direito comercial e do regime jurídico nacional do registro**, matéria sujeita à competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I).

Assim, lei estadual que, na prática, **altera/expande o papel institucional** da Junta para funcionar como **cadastro único obrigatório** de estabelecimentos para toda a Administração e demais Poderes **invade campo normativo federal**, gerando **incompatibilidade vertical** com a Lei nº 8.934/1994 e com as normas técnicas do DREI.

Em síntese: ainda que o Estado possa fomentar integração e interoperabilidade, **não pode** impor, por lei estadual, um modelo que **redefine** a natureza operacional da Junta Comercial como **“concentrador cadastral obrigatório”** para fins amplos, extrapolando o escopo do registro mercantil nacionalmente disciplinado.

2) Risco de atribuição indevida de efeitos jurídicos e operacionais à RedeSim/atos cadastrais, sem aderência ao modelo nacional

O projeto também confere efeitos jurídicos relevantes ao afirmar que o **“termo concluído”** no sistema da RedeSim Acre **produz efeitos de documento de licenciamento ou de liberação da atividade**, além de classificar certas alterações como **“meramente cadastrais”**. Essa disciplina de **efeitos, fluxos e responsabilidades** em matéria de integração/registro/licenciamento deve observar o **regramento federal aplicável**, sob pena de gerar **assimetria** com padrões nacionais e **insegurança jurídica** para usuários e órgãos integrados.

3) Impacto financeiro e risco de renúncia de receita (sustentabilidade institucional da JUCEAC)

A JUCEAC é uma autarquia cuja capacidade operacional (atendimento, registro, tecnologia, manutenção de sistemas e integração) se sustenta, em parcela relevante, pelos **emolumentos/taxas/preços públicos** decorrentes dos serviços prestados (registro e atividades correlatas, conforme regime próprio). O PL, ao tornar **obrigatório** que órgãos e Poderes **“utilizem o banco de dados disponibilizado pela JUCEAC”**, cria ambiente normativo para **ampliação massiva de demanda, custos de infraestrutura, integrações sistêmicas e governança de dados** — sem qualquer previsão de custeio, recomposição, convênio remunerado ou fonte de financiamento.

Ademais, a imposição de **uso obrigatório** do banco de dados e sua disponibilização a múltiplos órgãos pode, na prática, induzir **gratuidade ou desoneração** de serviços e fornecimento de informações em escala, com potencial caracterização de **renúncia de receita** (direta ou indireta) e/ou **criação de despesa obrigatória**, sem observância das exigências de responsabilidade fiscal (p. ex., demonstração do impacto orçamentário-financeiro, medidas de compensação e conformidade com as regras de finanças públicas). Trata-se de risco concreto à **sustentabilidade institucional** da JUCEAC e à continuidade/qualidade do serviço público registral prestado.

Assim, além do vício de competência, o projeto padece de **inadequação financeira**, por atribuir à JUCEAC um papel ampliado de provimento e governança de dados para todo o Estado **sem o correspondente arranjo de custeio**, o que pode comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do serviço e gerar repercussões perante órgãos de controle.

II – CONCLUSÃO (MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA)

Diante do exposto, esta Junta Comercial do Estado do Acre – JUCEAC **MANIFESTA-SE CONTRÁRIA À SANÇÃO** do Projeto de Lei nº 96/2025, recomendando ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado o **VETO INTEGRAL** do referido projeto, por: (i) **incompatibilidade com o regime federal do registro empresarial** (Lei nº 8.934/1994/SINREM e normatização do DREI), com indevida ampliação de atribuições por lei estadual; (ii) risco de **assimetria normativa** e insegurança jurídica ao atribuir efeitos e obrigações sistêmicas não alinhadas ao modelo nacional; e (iii) potencial **impacto financeiro/renúncia de receita**, com ampliação de obrigações e custos sem previsão de custeio, comprometendo a sustentabilidade da Autarquia.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em questão.

Em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 58 da Constituição do Estado do Acre, determino a publicação do presente veto, ao passo que submeto esta Mensagem à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 19/01/2026, às 14:48, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0019093020** e o código CRC **7E4C67BF**.